



PROJETO DE LEI N° 780, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Torna obrigatório, nas operações comerciais com cartão de crédito, o registro da compra na presença do cliente.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal ficam obrigados, nas operações com cartão de crédito ou cartão de débito automático em conta bancária, a registrar a compra na presença do cliente.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º resultará em multa ao infrator com os seguintes valores:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de 1ª ocorrência;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º A multa será aplicada pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF, nos termos da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que criou o Código de Defesa do Consumidor e da Lei n° 2.668, de 09 de janeiro de 2001.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

§ 3º Os responsáveis pelo estabelecimento terão sete dias para regularizarem a situação que ocasionou a aplicação da multa.



Art. 3º Da decisão da autoridade competente caberá recurso no prazo de quinze dias.

Art. 4º Nos estabelecimentos deve ser afixado, em local visível, informativo com os seguintes termos "Operações com cartão somente na presença do consumidor".

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de sessenta dias para se adequarem à Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001.